

Cível nº 2008.001.50092 nº 2008.001.50092 Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA R 2 respectivos contratos. Tendo em vista que no momento em que o poupador deposita certa quantia na caderneta de poupança, essa quantia fica comprometida pelos trinta dias seguintes, não podendo dela dispor, sob pena de perder o rendimento, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. Contas com aniversário na segunda quinzena do mês que não fazem jus ao creditamento. Sentença reformada em parte pela decisão monocrática. Desprovemento do recurso.

O recorrente alega violação aos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, atual 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002 (prescrição dos juros remuneratórios) e 267, VI, do CPC de 1973 (ilegitimidade passiva) e sustenta, ainda, inexistência de direito adquirido e a aplicação do regime legal monetário vigente no momento do pagamento das prestações, baseado em divergência jurisprudencial.

As fls. 279-280 foi proferida decisão determinando o sobrestamento do recurso em razão de a matéria estar, à época, afetada para julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Tese nº 72 do TJRJ (Temas nº 298 a nº 304 do repertório do Superior Tribunal de Justiça). Por aparente contrariedade do acórdão à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.107.201/DF e o REsp nº 1.147.595/RS, paradigmas do Tema nº 302 de seu repertório, determinou-se o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação quanto ao recurso especial (fls. 283-289).

Pelo acórdão de fls. 295-296, a Câmara reformou o aresto em juízo de retratação prover parcialmente o apelo do recorrente, mantendo-se a condenação de primeira instância, no mais.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Apesar de as

questões relativas a expurgos inflacionários estarem pendentes de definição no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Temas 264, 284 e 285), no caso dos autos não foi interposto recurso extraordinário.

Sendo assim, há que se concluir pela possibilidade do imediato exercício do juízo de conformidade determinado pelo artigo 1040 do CPC, tendo em vista o julgamento dos recursos especiais eleitos paradigmas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria aqui tratada.

Vale dizer, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade do prosseguimento do recurso especial em hipótese em que não mais é cabível a interposição do recurso extraordinário:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. 1. A ordem de sobrestamento de processos sobre expurgos inflacionários dos Planos Versão, Bresser e Collor I, realizada nos Res 591.797-RG e 626.307-RG, somente alcança os processos em que esta questão é objeto principal da lide. 2. Não há utilidade no sobrestamento de ação, quando a matéria sobre a qual se espera decisão do STF já está preclusa, por erro na interposição de recurso cabível. 3. Agravo regimental desprovido. (Ag.Reg. na Reclamação 21.985/SC; Relator Min. ROBERTO BARROSO; Primeira Turma; julgado em 16/02/2016; ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-38 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

Destaca-se do julgamento acima referido, trecho do voto proferido pelo Ministro relator, que esclarece a questão:

5. Ademais, observo que o estado em que o feito se encontra torna inútil eventual suspensão. Isto porque a decisão do TJ/SC que impôs a condenação à parte reclamante somente foi impugnada por recurso especial, inadmitido na origem por ausência de requisito processual. O agravo do art. 544 do CPC interposto não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Neste panorama, a questão constitucional relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Verão, Bresser e Collor I restou preclusa, em razão da ausência de interposição oportuna do recurso extraordinário, isto é, devido à falta de interposição de recurso extraordinário contra a decisão que julgou a apelação.

6. Em outras palavras, a reclamante não observou a regra da interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial. Conforme pacífica jurisprudência do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão do STJ, quando a matéria constitucional controvertida foi objeto de julgamento da instância ordinária, sem que tenha havido inovação na apreciação do recurso especial. Assim, da decisão do STJ no recurso especial, só caberá recurso extraordinário se a questão constitucional for diversa da resolvida pela instância ordinária. Confira-se: AI 364.277-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 436.046-AgR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 618.700, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 472.822, Rel. Min. Dias Toffoli.

7. No caso, o STJ sequer apreciou o mérito do recurso especial, tendo o pleito da reclamante esbarrado nos requisitos de admissibilidade do agravo. Portanto, o recurso extraordinário interposto nos autos no AREsp 681.028 encontra obstáculo, em verdade, na ausência de repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto, tema 181). Assim, não haveria utilidade no sobrestamento do processo de origem, pois, em face da preclusão, não haverá oportunidade processual para aplicação das teses a serem firmadas no RE 591.797 e no RE 626.307.

8. Saliente que o equívoco da parte que deixa de interpor o recurso cabível no momento oportuno não pode ser sanado com o ajuizamento de uma reclamação. Nas palavras do Min. Sepúlveda Pertence, não cabe reclamação para o exame da tese de fundo quando o que se pretende, na verdade, é viabilizar um recurso não interposto (Rcl 4.637 AgR).

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. Na mesma linha, quando do julgamento do REsp 1107201/DF e REsp 1147595/RS salientaram os acórdãos paradigmas que ali se definiam exclusivamente as matérias infraconstitucionais correlatas, suficiente para exercício do juízo de admissibilidade do recurso que ora exercejo.

Eis a ementa dos acórdãos paradigmas:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de